

Duarte Silveira

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 2 de abril de 2018 15:38
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV)
Anexos: ppl120-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª (GOV)

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

O processo da iniciativa pode ser consultado em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=42368>.

Com os meus melhores cumprimentos,



Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1097</u>	Proc. n.º <u>02.08</u>
Data <u>018/04/02</u>	N.º <u>146/21</u>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 120/XIII

Exposição de Motivos

Em janeiro de 2012, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulamento sobre a proteção de dados pessoais. Após um longo processo negocial, que se desenrolou com especial intensidade durante os anos de 2014 e 2015, aquela iniciativa legislativa veio a culminar na aprovação do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Este instrumento normativo, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados e doravante designado abreviadamente por RGPD, foi especialmente pensado para a proteção dos cidadãos face ao tratamento de dados pessoais em larga escala, por grandes empresas e serviços da sociedade de informação. O paradigma que esteve subjacente ao legislador europeu foi o das grandes multinacionais que gerem redes sociais ou aplicações informáticas à escala global, envolvendo a recolha e utilização intensivas de dados pessoais.

Por esse motivo, algumas das soluções jurídicas que foram plasmadas para esse universo revelam-se por vezes desproporcionadas ou mesmo desadequadas para a generalidade do tecido empresarial nacional e para a Administração Pública, aos quais o RGPD, todavia, também se aplica.

Assim, do trabalho de avaliação de impacto já realizado, conclui-se que a aplicação deste regulamento resultará em encargos administrativos elevados, que em muitos casos não se encontram suficientemente justificados pelos benefícios obtidos com o novo regime de proteção de dados pessoais relativamente ao regime atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

São justamente estes encargos que, sempre que possível, a presente proposta de lei visa mitigar – dentro da estreita margem conferida pelo RGPD e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição –, garantindo um adequado equilíbrio entre a devida proteção dos titulares de dados pessoais, a liberdade de iniciativa económica e a tarefa estadual de promoção do bem-estar social.

O RGPD revogou a Diretiva n.º 95/46/CE e é aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia a partir de 25 de maio de 2018. No entanto, esta revogação não significa que tenha sido estabelecida uma rotura absoluta entre o sistema de proteção de dados contido nessa diretiva e o sistema adotado pelo RGPD. De facto, são muitas as situações de continuidade, e há definições fulcrais que não foram afetadas, como por exemplo as de dados pessoais, tratamento ou responsável pelo tratamento.

No que tange à aplicação material do RGPD, a legislação europeia sobre a proteção de dados pessoais continua sem se aplicar a tratamentos efetuados por pessoas singulares para finalidades pessoais e domésticas.

O RGPD estabelece, contudo, regras mais exigentes quanto ao tratamento de categorias especiais de dados pessoais – por exemplo, origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual – mantendo como fontes de legitimidade a lei e o consentimento.

Permanecem, expressamente referidos, os princípios da legitimidade, da lealdade, da transparência, da finalidade e da exatidão. No plano dos direitos dos titulares dos dados, continuam vigentes os direitos de informação, de acesso, de retificação, de oposição, estabelecendo-se o princípio geral da interdição das decisões individuais automatizadas.

Sobre as transferências para países terceiros ou organizações internacionais, continua a valer o critério de assegurar o nível de proteção adequado, apesar de se terem introduzido alterações sensíveis na matéria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Relativamente às autoridades de proteção de dados, o RGPD, apesar de ter procedido a alterações importantes nas competências relativas ao controlo prévio, mantém e inclusivamente reforça a independência destas autoridades.

São muito amplas as atribuições das entidades de controlo, passando pelo controlo da execução e aplicação do RGPD até à aprovação de cláusulas contratuais tipo ou à aprovação de códigos de conduta. Os seus poderes estão divididos entre poderes de investigação, poderes de correção e poderes consultivos, mantendo-se, no essencial, o regime constante da diretiva.

Também seguindo o anteriormente previsto na diretiva, o RGPD estabelece normas sobre direito sancionatório, agravando significativamente a moldura máxima das coimas.

Importa destacar, em todo o caso, as principais novidades que o regulamento europeu veio introduzir. Neste âmbito, deve mencionar-se a aplicação extraterritorial do RGPD quando esteja em causa a oferta de bens ou serviços sem necessidade de proceder a um pagamento ou ao controlo do comportamento dos titulares dos dados nas redes sociais, desde que tenha lugar no espaço da União Europeia.

No domínio das definições, deve realçar-se a definição de perfis, de pseudonimização, de violação de dados pessoais e, ainda, os conceitos de estabelecimento principal, representante e empresa.

A definição de consentimento passou a exigir um ato positivo inequívoco, afastando a possibilidade de consentimentos tácitos.

O papel do subcontratante muda substancialmente no RGPD, na medida em que adquire responsabilidade própria perante os titulares dos dados.

O RGPD admite que os Estados-Membros definam a idade com que as crianças podem ter acesso, sem carecer de consentimento dos seus representantes legais, à oferta direta de serviços da sociedade da informação, a qual pode variar entre 13 e 16 anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

No capítulo dos novos direitos, o direito ao apagamento de dados (“direito a ser esquecido”) e o direito à portabilidade adquirem especial relevo.

A relação entre a tecnologia e o Direito manifesta-se, de modo especial, na proteção de dados desde a conceção e por omissão, nas regras de segurança dos tratamentos, na notificação de violações de dados pessoais às autoridades de controlo, na comunicação de violação de dados pessoais a titulares dos dados e na avaliação de impacto sobre proteção de dados.

De significativo relevo no RGPD encontra-se a figura do encarregado de proteção de dados, obrigatório na Administração Pública e nas entidades privadas que tratem informação sensível ou em grande escala.

O encarregado de proteção de dados disporá de um estatuto de independência dentro da organização e deve ser designado de acordo com os seus conhecimentos de proteção de dados, contribuindo para substituir o papel de controlo prévio das autoridades de controlo, que é eliminado e substituído por registos das atividades de tratamento no âmbito de cada responsável pelo tratamento. Para além disso, através da figura da consulta prévia, o responsável pelo tratamento deve dirigir-se à autoridade de controlo antes de proceder a um tratamento de dados pessoais quando se tenha verificado, após uma avaliação de impacto, que se está perante um elevado risco.

O RGPD determina a criação de procedimentos de certificação em matéria de proteção de dados, bem como a criação de selos e marcas.

Outro dos aspetos relevantes do RGPD consiste no sistema do *one stop shop* ou de balcão único, de acordo com o qual a autoridade de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para agir como autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço.

Há ainda a destacar a criação do Comité Europeu para a Proteção de Dados, dotado de personalidade jurídica e criado para a aplicação coerente do RGPD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Apesar de se tratar de um regulamento da União Europeia, o RGPD apresenta um conjunto significativo de normas que requerem ou permitem a intervenção do legislador nacional. Através da presente proposta de lei, assegura-se a execução do RGPD na ordem jurídica interna, e adotam-se as soluções mais adequadas para a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais no contexto da competitividade das empresas portuguesas no quadro da União Europeia.

Relativamente à autoridade de controlo nacional, adaptam-se as competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) às atribuições e poderes previstos no RGPD, mantendo-se a respetiva composição e regras de funcionamento.

Quanto à nova figura do encarregado de proteção de dados, esclarecem-se as condições exigidas para o exercício de tal cargo e densificam-se as respetivas funções, instituindo-se um regime jurídico específico para a Administração Pública.

No tocante à acreditação e certificação previstas no RGPD, atribui-se ao Instituto Português de Acreditação, I. P., a competência para proceder à acreditação dos organismos de certificação, a quem cabe certificar procedimentos e emitir selos e marcas de proteção de dados, destinados a atestar o cumprimento do RGPD.

Relativamente ao consentimento de menores para aceder a serviços da sociedade de informação, considera-se adequada a idade de treze anos, em harmonia com a opção feita noutros Estados-Membros da União Europeia quanto a redes e plataformas que, em regra, têm um carácter transnacional. Determina-se ainda, quanto a menores de idade inferior a treze anos, que o consentimento deve ser prestado pelos respetivos representantes legais, abrangendo quer os titulares das responsabilidades parentais, quer o tutor.

No que se refere a dados de pessoas falecidas, e tal como previsto no RGPD, introduz-se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

uma norma que prevê a proteção dos dados pessoais sensíveis mencionados no artigo 9.º deste regulamento.

Quanto ao direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20.º do RGPD, esclarece-se que são abrangidos apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares e que, nos casos em que a interoperabilidade dos dados não seja tecnicamente possível, o titular dos dados tem o direito de exigir que os mesmos lhe sejam entregues num formato digital aberto.

Tendo em conta que a CNPD deixa de exercer funções de controlo prévio, considera-se que, no tocante à videovigilância, devem ficar plasmados na lei os princípios fundamentais do exercício desta atividade, tendo em conta a natureza e a sensibilidade dos dados recolhidos.

Em situações específicas de tratamentos de dados pessoais, relativamente às quais o RGPD admitiu que o legislador nacional pudesse estabelecer normas de ponderação quando estejam em causa valores como a liberdade de expressão e de informação, a investigação para fins de arquivo de interesse público, para fins estatísticos ou de investigação científica ou histórica, bem como tratamentos de dados em ambiente laboral, considera-se adequado consagrar normas específicas.

Relativamente ao quadro contraordenacional, dividem-se as contraordenações em graves e muito graves, de acordo com o estabelecido no artigo 83.º do RGPD, fixando-se limites mínimos e máximos para as coimas correspondentes às mesmas, e aplicando-se subsidiariamente o regime geral das contraordenações. Quanto aos crimes, mantêm-se, no essencial, os tipos e molduras penais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Em termos de disposições transitórias, sublinhe-se que os pedidos de registo e de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

autorização pendentes na CNPD caducam a 25 de maio de 2018, data em que o RGPD se torna eficaz.

Mais se realça que os responsáveis pelos tratamentos de dados realizados com base em autorizações emitidas nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, bem como os subcontratantes, estão vinculados a cumprir as obrigações impostas pelo RGPD, com exceção da avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o seu artigo 35.º.

Em particular, destaque-se que, nos casos em que o tratamento dos dados pessoais em curso à data da entrada em vigor da presente lei se tiver baseado no consentimento do respetivo titular, será necessário obter novo consentimento se o anterior não tiver sido prestado em conformidade com o RGPD.

Foi realizada consulta pública, através de um conjunto de perguntas representativas de algumas das principais opções legislativas a tomar, tendo sido concluído das respostas obtidas que os participantes nessa consulta propugnam uma intervenção minimalista, para além do que se encontra previsto no RGPD.

Por último, refira-se que é revogada a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo que o regime jurídico fundamental aplicável em matéria de proteção de dados pessoais passa a ser, a partir de 25 de maio de 2018, o RGPD e a presente lei.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

CAPÍTULO I

Disposições gerais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado abreviadamente por RGPD.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mesmo que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em cumprimento de obrigações legais ou no âmbito da prossecução de missões de interesse público, aplicando-se todas as exclusões previstas no artigo 2.º do RGPD.
- 2 - A presente lei aplica-se ainda aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando:
 - a) Sejam efetuados no âmbito da atividade de um estabelecimento situado no território nacional; ou
 - b) Afetem titulares de dados que residam no território nacional, quando as atividades de tratamento se encontrem subordinadas ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RGPD; ou
 - c) Afetem titulares de dados que, sendo portugueses, residam no estrangeiro e cujos dados estejam inscritos nos postos consulares.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - A presente lei não se aplica aos ficheiros de dados pessoais constituídos e mantidos sob a responsabilidade do Sistema de Informações da República Portuguesa, que se rege por disposições específicas, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Comissão Nacional de Proteção de Dados

Artigo 3.º

Autoridade de controlo nacional

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) é a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da presente lei.

Artigo 4.º

Natureza e independência

- 1 - A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República.
- 2 - A CNPD controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD e da presente lei, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

tratamentos de dados pessoais.

- 3 - A CNPD age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela presente lei.
- 4 - Os membros da CNPD não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas, no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes, e não solicitam nem recebem instruções de terceiros.
- 5 - Os membros da CNPD abstêm-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos, não podendo, durante o seu mandato, desempenhar outra atividade, remunerada ou não, com exceção da atividade de docência no ensino superior e de investigação.

Artigo 5.º

Composição e funcionamento

A composição, o modo de designação e o estatuto remuneratório dos membros da CNPD, bem como a respetiva orgânica e quadro de pessoal, são aprovados por lei da Assembleia da República.

Artigo 6.º

Atribuições e competências

- 1 - Para além do disposto no artigo 57.º do RGPD, a CNPD prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Pronunciar-se, a título não vinculativo, sobre as medidas legislativas e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação, em instituições europeias ou internacionais,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

relativos à mesma matéria;

- b)* Fiscalizar o cumprimento das disposições do RGPD e das demais disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais e dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, e corrigir e sancionar o seu incumprimento;
- c)* Disponibilizar uma lista de tratamentos sujeitos à avaliação do impacto sobre a proteção de dados, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do RGPD, definindo igualmente critérios que permitam densificar a noção de elevado risco prevista nesse artigo;
- d)* Elaborar e apresentar ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, previsto no RGPD, os projetos de critérios para a acreditação dos organismos de monitorização de códigos de conduta e dos organismos de certificação, nos termos dos artigos 41.º e 43.º do RGPD, e assegurar a posterior publicação dos critérios, caso sejam aprovados;
- e)* Acreditar organismos para monitorizar códigos de conduta, nos termos do RGPD, bem como revogar a acreditação sempre que os requisitos deixem de ser cumpridos ou as medidas adotadas violem as normas de proteção de dados;
- f)* Cooperar com o Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC, I.P.), relativamente à aplicação do disposto no artigo 14.º da presente lei, bem como na definição de requisitos adicionais de acreditação, tendo em vista a salvaguarda da coerência de aplicação do RGPD;
- g)* Promover ações de formação adequadas e regulares destinadas aos encarregados de proteção de dados.

2 - A CNPD exerce as competências previstas no artigo 58.º do RGPD.

Artigo 7.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Avaliações prévias de impacto

- 1 - Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do RGPD, a CNPD difunde uma lista de tipos de tratamentos de dados cuja avaliação prévia de impacto não é obrigatória.
- 2 - O disposto no número anterior não impede os responsáveis pelo tratamento de efetuar uma avaliação prévia de impacto por iniciativa própria.
- 3 - As listas referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º do RGPD são publicitadas no sítio da CNPD na Internet.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

- 1 - As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNPD, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas atribuições e competências, lhes sejam solicitadas.
- 2 - O dever de colaboração é assegurado, designadamente, quando a CNPD tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros de dados pessoais, bem como toda a documentação relativa ao tratamento e transmissão de dados pessoais.
- 3 - Os membros da CNPD, bem como técnicos por esta mandatados, estão obrigados ao dever de sigilo, nomeadamente quanto ao segredo comercial a que tenham acesso no exercício das suas funções.
- 4 - O dever de colaboração previsto nos números anteriores, bem como os poderes de fiscalização da CNPD, não prejudicam o dever de segredo a que o responsável pelo tratamento esteja obrigado nos termos da lei ou de normas internacionais.

CAPÍTULO III



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Encarregado de proteção de dados

Artigo 9.º

Disposição geral

O encarregado de proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 11.º da presente lei, não carecendo de certificação profissional para o efeito.

Artigo 10.º

Dever de sigilo

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RGPD, o encarregado de proteção de dados está obrigado ao dever de sigilo durante o exercício de funções, mantendo-se tal dever após o termo das mesmas.

Artigo 11.º

Funções do encarregado de proteção de dados

Para além do disposto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD, são funções do encarregado de proteção de dados:

- a) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
- b) Sensibilizar os utilizadores para importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança, sempre que for detetado código malicioso;
- c) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 12.º

Encarregados de proteção de dados em entidades públicas

- 1 - Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, é obrigatória a designação de encarregados de proteção de dados nas entidades públicas, de acordo com o disposto nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:
 - a)* O Estado;
 - b)* As regiões autónomas;
 - c)* As autarquias locais;
 - d)* As entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal;
 - e)* Os institutos públicos;
 - f)* As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional;
 - g)* As empresas públicas sob forma jurídico-pública;
 - h)* As associações públicas.
- 3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:
 - a)* Por cada área governativa, no caso do Estado, sendo designado pelo respetivo ministro, com faculdade de delegação;
 - b)* Por cada secretaria regional, no caso das regiões autónomas, sendo designado pelo respetivo secretário regional, com faculdade de delegação.
 - c)* Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação;
 - d)* Nas freguesias em que tal se justifique, em função do volume de dados tratados,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação;

- e)* Por cada pessoa coletiva pública, no caso das entidades mencionadas nas alíneas *d)* a *h)* do n.º 2, sendo designado pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação.

4 - Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do RGPD, pode ser designado o mesmo encarregado de proteção de dados para várias áreas governativas, secretarias regionais, autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas.

5 - O disposto no n.º 1 aplica-se aos órgãos de soberania exclusivamente no que respeita às suas atividades materialmente administrativas.

Artigo 13.º

Encarregados de proteção de dados em entidades privadas

O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado de proteção de dados sempre que a atividade privada desenvolvida, a título principal, implique:

- a)* Operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou
- b)* Operações de tratamento em grande escala das categoriais especiais de dados nos termos do artigo 9.º do RGPD, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e contraordenacionais nos termos do artigo 10.º do RGPD.

CAPITULO IV

Acreditação, certificação e códigos de conduta

Artigo 14.º

Acreditação e certificação

1 - Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 43.º do RGPD, a autoridade competente para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

a acreditação dos organismos de certificação em matéria de proteção de dados é o IPAC, I.P.

- 2 - O ato de acreditação emitido pelo IPAC, I.P., deve tomar em consideração os requisitos previstos no RGPD, bem como os requisitos adicionais estabelecidos pela CNPD, quando existam.
- 3 - A certificação, bem como a emissão de selos e marcas de proteção de dados, é efetuada por organismos de certificação acreditados nos termos do n.º 1, destinando-se a atestar que os procedimentos implementados cumprem o disposto no RGPD e na presente lei.

Artigo 15.º

Códigos de conduta

- 1 - Compete à CNPD fomentar a elaboração de códigos de conduta que regulem atividades determinadas, os quais devem tomar em atenção as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.
- 2 - O tratamento de dados pessoais pela administração direta e indireta do Estado é objeto de códigos de conduta próprios.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 16.º

Consentimento de menores

- 1 - Nos termos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mesmas já tenham completado treze anos de idade.

- 2 - Caso a criança tenha idade inferior a treze anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.

Artigo 17.º

Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas

- 1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.
- 2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

Artigo 18.º

Portabilidade e interoperabilidade dos dados

- 1 - O direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20.º do RGPD abrange apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares.
- 2 - A portabilidade dos dados deve, sempre que possível, ter lugar em formato aberto.
- 3 - No âmbito da Administração Pública, sempre que a interoperabilidade dos dados não seja tecnicamente possível, o titular dos dados tem o direito de exigir que os mesmos lhe sejam entregues num formato digital aberto, de acordo com o Regulamento Nacional de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Interoperabilidade Digital em vigor.

Artigo 19.º

Videovigilância

- 1 - Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com os limites definidos no número seguinte.
- 2 - As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:
 - a) Vias públicas ou propriedades limítrofes, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;
 - b) A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;
 - c) O interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;
 - d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente vestiários e instalações sanitárias.

Artigo 20.º

Dever de segredo

Os direitos de informação e de acesso a dados pessoais previstos nos artigos 13.º a 15.º do RGPD não podem ser exercidos quando a lei imponha ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante um dever de segredo que seja oponível ao próprio titular dos dados.

Artigo 21.º

Prazo de conservação de dados pessoais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - O prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade.
- 2 - Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais.
- 3 - Quando os dados pessoais sejam necessários para o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, comprovar o cumprimento de obrigações, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos corresponsivos.
- 4 - Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve proceder à sua destruição ou anonimização.
- 5 - Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD findo esse prazo.

Artigo 22.º

Transferências de dados

As transferências de dados para países terceiros à União Europeia ou organizações internacionais, efetuadas no cumprimento de obrigações legais, por entidades públicas no exercício de poderes de autoridade, são consideradas de interesse público para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 49.º do RGPD.

Artigo 23.º

Tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes

- 1 - É permitido o tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

diferentes das determinadas pela recolha, desde que esteja em causa a prossecução do interesse público, nos termos da alínea e) do n.º 1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

- 2 - A transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha deve ser objeto de protocolo, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

CAPÍTULO VI

Situações específicas de tratamento de dados pessoais

Artigo 24.º

Liberdade de expressão e informação

- 1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.
- 2 - A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão académica, artística ou literária.
- 3 - Quando esteja em causa o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos, o direito de acesso, previsto no artigo 15.º do RGPD, é exercido através da CNPD, procedendo-se a uma ponderação prévia com outros direitos fundamentais aplicáveis, nomeadamente a liberdade de informação.
- 4 - O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, deve respeitar o princípio da dignidade da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa e os direitos de personalidade consagrados na legislação nacional.

- 5 - O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.
- 6 - O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.

Artigo 25.º

Publicação em jornal oficial

- 1 - A publicação de dados pessoais em jornais oficiais deve obedecer ao artigo 5.º do RGPD, nomeadamente aos princípios da finalidade e da minimização.
- 2 - Sempre que o dado pessoal nome seja suficiente para garantir a identificação do titular e a eficácia do tratamento, não devem ser publicados outros dados pessoais.
- 3 - Os dados pessoais publicados em jornal oficial não podem, em circunstância alguma, ser alterados, rasurados ou ocultados.
- 4 - O direito ao apagamento quanto a dados pessoais publicados em jornal oficial concretiza-se, nas condições previstas no artigo 17.º do RGPD, através da desindexação desses dados pessoais em motores de busca.
- 5 - Em caso de publicação de dados pessoais em jornais oficiais, considera-se responsável pelo tratamento a entidade que manda proceder à publicação, ou, no caso dos gabinetes dos membros do Governo, as respetivas secretarias-gerais.

Artigo 26.º

Acesso a documentos administrativos

O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Artigo 27.º

Publicação de dados no âmbito da contratação pública

No âmbito da contratação pública, e caso seja necessária a publicação de dados pessoais, não devem ser publicados outros dados pessoais para além do nome, sempre que este seja suficiente para garantir a identificação do contraente público e do cocontratante.

Artigo 28.º

Relações laborais

- 1 - O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores nos termos definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.

- 2 - O número anterior abrange igualmente o tratamento efetuado por subcontratante ou contabilista certificado em nome do empregador, para fins de gestão das relações laborais, desde que realizado ao abrigo de um contrato de prestação de serviços e sujeito a iguais garantias de sigilo.

- 3 - Salvo norma legal em contrário, o consentimento do trabalhador não constitui requisito de legitimidade do tratamento dos seus dados pessoais:
 - a) Se do tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador; ou
 - b) Se esse tratamento estiver abrangido pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

- 4 - As imagens gravadas e outros dados pessoais registados através da utilização de sistemas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de vídeo ou outros meios tecnológicos de vigilância à distância, nos termos previstos no artigo 20.º do Código do Trabalho, só podem ser utilizadas no âmbito do processo penal.

- 5 - Nos casos previstos no número anterior, as imagens gravadas e outros dados pessoais podem também ser utilizados para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal.
- 6 - O tratamento de dados biométricos dos trabalhadores só é considerado legítimo para controlo de assiduidade e para controlo de acessos às instalações do empregador.
- 7 - A transferência de dados pessoais de trabalhadores entre empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou mantenham estruturas organizativas comuns, só é lícita nos casos de cedência ocasional de trabalhador e na medida que seja proporcional, necessária e adequada aos objetivos a atingir.
- 8 - Os dados pessoais de trabalhadores podem ainda ser transferidos, nos termos do número anterior, nas situações de cedência de trabalhador por parte de empresa de trabalho temporário e de destacamento para outro Estado.

Artigo 29.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

- 1 - Nos casos previstos nas alíneas *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, o tratamento dos dados previstos no n.º 1 do mesmo artigo deve ser efetuado por um profissional obrigado a sigilo, ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade, devendo ser garantidas medidas adequadas de segurança da informação.
- 2 - Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento, o encarregado de proteção de dados, os estudantes e investigadores na área da saúde e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

estão sujeitos a um dever de sigilo.

- 3 - O dever de sigilo referido no número anterior é também aplicável a todos os titulares de órgãos e trabalhadores que, no contexto do acompanhamento, financiamento ou fiscalização da atividade de prestação de cuidados de saúde, tenham acesso a dados relativos à saúde.

Artigo 30.º

Bases de dados ou registos centralizados de saúde

- 1 - Os dados relativos à saúde podem ser organizados em bases de dados ou registos centralizados assentes em plataformas únicas, quando tratados para efeitos das finalidades legalmente previstas no RGPD e na legislação nacional.
- 2 - As bases de dados de saúde ou registos centralizados assentes nas plataformas únicas referidas no número anterior devem preencher os requisitos de segurança e de inviolabilidade previstos no RGPD.

Artigo 31.º

Tratamentos para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos

- 1 - O tratamento para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, ficam prejudicados os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e de oposição previstos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do RGPD, na medida do necessário, se esses direitos forem suscetíveis de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização desses fins.
- 3 - Ao tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público é aplicável o Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, na sua redação atual.
- 4 - O consentimento relativo ao tratamento de dados para fins de investigação científica pode abranger diversas áreas de investigação ou ser dado unicamente para determinados domínios ou projetos de investigação específicos, devendo em qualquer caso ser respeitados os padrões éticos reconhecidos pela comunidade científica.

CAPÍTULO VII

Tutela administrativa e jurisdicional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.º

Tutela administrativa

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à CNPD, qualquer pessoa pode recorrer a meios de tutela administrativa, designadamente de cariz petitório ou impugnatório, para garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 33.º

Responsabilidade civil

- 1 - Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro ato que viole disposições do RGPD ou da lei nacional em matéria de proteção de dados pessoais, tem o direito de obter do responsável ou subcontratante a reparação pelo dano sofrido.
- 2 - O responsável pelo tratamento e o subcontratante não incorrem em responsabilidade civil se provarem que o facto que causou o dano lhes não é imputável.
- 3 - À responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas públicas é aplicável o regime previsto na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 34.º

Tutela jurisdicional

- 1 - Qualquer pessoa, de acordo com as regras gerais de legitimidade processual, pode propor ações contra as decisões, nomeadamente de natureza contraordenacional, e omissões da CNPD, bem como ações de responsabilidade civil pelos danos que tais atos ou omissões possam ter causado.
- 2 - As ações propostas contra a CNPD são da competência dos tribunais administrativos.
- 3 - O titular dos dados pode propor ações contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, incluindo ações de responsabilidade civil.
- 4 - As ações intentadas contra o responsável pelo tratamento ou um subcontratante são propostas nos tribunais nacionais se o responsável ou subcontratante tiver



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

estabelecimento em território nacional ou se o titular dos dados aqui residir habitualmente.

Artigo 35.º

Representação dos titulares dos dados

Sem prejuízo da observância das regras relativas ao patrocínio judiciário, o titular dos dados tem o direito de mandar um organismo, uma organização ou uma associação sem fins lucrativos constituída em conformidade com o direito nacional, cujos fins estatutários sejam de interesse público e cuja atividade abranja a defesa dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados quanto à proteção de dados pessoais para, em seu nome, exercer os direitos previstos nos artigos 77.º, 78.º, 79.º e 82.º do RGPD.

Artigo 36.º

Legitimidade da CNPD

A CNPD tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições do RGPD e da presente lei, e deve denunciar ao Ministério Público as infrações penais de que tiver conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, bem como praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

SECÇÃO II

Contraordenações

Artigo 37.º

Contraordenações muito graves



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - Constituem contraordenações muito graves:

- a)* Os tratamentos de dados pessoais em violação dos princípios consagrados no artigo 5.º do RGPD;
- b)* Os tratamentos de dados pessoais que não tenham por base o consentimento ou outra condição de legitimidade, nos termos do artigo 6.º do RGPD ou de norma nacional;
- c)* O incumprimento das regras relativas à prestação do consentimento previstas no artigo 7.º do RGPD;
- d)* Os tratamentos de dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo;
- e)* Os tratamentos de dados pessoais previstos no artigo 10.º do RGPD que contrariem as regras aí previstas;
- f)* A exigência do pagamento de uma quantia em dinheiro fora dos casos previstos no n.º 5 do artigo 12.º do RGPD;
- g)* A exigência do pagamento de uma quantia em dinheiro, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 12.º do RGPD, que exceda os custos necessários para satisfazer o direito do titular dos dados;
- h)* A não prestação de informação relevante nos termos dos artigos 13.º e 14.º do RGPD, o que ocorre nas seguintes circunstâncias:
 - i)* Omissão de informação das finalidades a que se destina o tratamento;
 - ii)* Omissão de informação acerca dos destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;
 - iii)* Omissão de informação acerca do direito de retirar o consentimento nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea *a)* do n.º 2 do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

artigo 9.º do RGPD;

i) Não permitir, não assegurar ou dificultar o exercício dos direitos previstos nos artigos 15.º a 18.º e 19.º a 22.º do RGPD;

j) A transferência internacional de dados pessoais em violação do disposto nos artigos 44.º a 49.º do RGPD;

k) O incumprimento das decisões da autoridade de controlo previstas no n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, ou recusa da colaboração que lhe seja exigida pela CNPD, no exercício dos seus poderes;

l) A violação das regras previstas no capítulo VI da presente lei.

2 - As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima:

a) De € 5000 a € 20 000 000 ou 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de grande empresa;

b) De € 2000 a € 2 000 000 ou 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de PME;

c) De € 1000 a € 500 000, no caso de pessoas singulares.

Artigo 38.º

Contraordenações graves

1 - Constituem contraordenações graves:

a) A violação do disposto no artigo 8.º do RGPD;

b) A não prestação da restante informação prevista nos artigos 13.º e 14.º do RGPD;

c) A violação do disposto nos artigos 24.º e 25.º do RGPD;

d) A violação das obrigações previstas no artigo 26.º do RGPD;

e) A violação do disposto no artigo 27.º do RGPD;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- f)* A violação das obrigações previstas no artigo 28.º do RGPD;
- g)* A violação do disposto no artigo 29.º do RGPD;
- h)* A ausência de registo dos tratamentos de dados pessoais em violação do disposto no artigo 30.º do RGPD;
- i)* A violação das regras de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD;
- j)* O incumprimento dos deveres previstos no artigo 33.º do RGPD;
- k)* O incumprimento do dever de informar o titular dos dados pessoais nas situações previstas no artigo 34.º do RGPD;
- l)* O incumprimento da obrigação de realizar avaliações de impacto nos casos previstos no artigo 35.º do RGPD;
- m)* O incumprimento da obrigação de consultar a autoridade de controlo previamente à realização de operações de tratamento de dados nos casos previstos no artigo 36.º do RGPD;
- n)* O incumprimento dos deveres previstos no artigo 37.º do RGPD;
- o)* A violação do disposto no artigo 38.º do RGPD, nomeadamente no que respeita às garantias de independência do encarregado de proteção de dados;
- p)* O incumprimento dos deveres previstos no artigo 39.º do RGPD;
- q)* A prática de atos de supervisão de códigos de conduta por organismos não acreditados pela autoridade de controlo nos termos do artigo 41.º do RGPD;
- r)* O incumprimento, por parte dos organismos de supervisão de códigos de conduta, do previsto no n.º 4 do artigo 41.º do RGPD;
- s)* A utilização de selos ou marcas de proteção de dados que não tinham sido emitidos por organismos de certificação devidamente acreditados nos termos dos artigos 42.º e 43.º do RGPD;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

t) O incumprimento, por parte dos organismos de certificação, dos deveres previstos no artigo 43.º do RGPD;

u) A violação do disposto no artigo 19.º da presente lei.

2 - As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima de:

a) De € 2500 a € 10 000 000 ou 2% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de grande empresa;

b) De € 1000 a € 1 000 000 ou 2% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de PME;

c) De € 500 a € 250 000, no caso de pessoas singulares.

Artigo 39.º

Determinação da medida da coima

1 - Na determinação da medida da coima, a CNPD tem em conta, para além dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 83.º do RGPD:

a) A situação económica do agente, no caso de pessoa singular, ou o volume de negócios e o balanço anual, no caso de pessoa coletiva;

b) O carácter continuado da infração;

c) A dimensão da entidade, tendo em conta o número de trabalhadores e a natureza dos serviços prestados.

2 - Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos anteriores, os conceitos de PME e grande empresa são os definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

Artigo 40.º

Prescrição do procedimento por contraordenação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Três anos, quando se trate de contraordenação muito grave;
- b) Dois anos, quando se trate de contraordenação grave.

Artigo 41.º

Prazo de prescrição das coimas

As coimas previstas na presente lei prescrevem nos seguintes prazos:

- a) Três anos, no caso de coimas de montante superior a € 100 000;
- b) Dois anos, no caso de coimas de montante igual ou inferior a € 100 000.

Artigo 42.º

Destino das coimas

O montante das coimas cobradas reverte em 60% para o Estado e 40% para a CNPD.

Artigo 43.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento se este ainda for possível.

Artigo 44.º

Âmbito de aplicação das contraordenações

- 1 - Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 83.º do RGPD, não se aplicam às entidades públicas as coimas previstas no RGPD e na presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades públicas estão sujeitas aos poderes de correção da CNPD, tal como previstos no RGPD e na presente lei, com exceção da aplicação de coimas.

Artigo 45.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

SECÇÃO III

Crimes

Artigo 46.º

Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha

- 1 - Quem utilizar dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

Artigo 47.º

Acesso indevido

- 1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.
- 3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:

a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b)* Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 48.º

Desvio de dados

- 1 - Quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.
- 3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:
 - a)* For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou
 - b)* Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 49.º

Viciação ou destruição de dados

- 1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

particularmente grave.

- 3 - Nas situações previstas nos números anteriores, se o agente atuar com negligência é punido com pena de prisão:
- a)* Até um ano ou multa até 120 dias, no caso previsto no n.º 1;
 - b)* Até dois anos ou multa até 240 dias, no caso previsto no n.º 2.

Artigo 50.º

Inserção de dados falsos

- 1 - Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar um prejuízo efetivo.

Artigo 51.º

Violação do dever de sigilo

- 1 - Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:
- a)* For trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;
 - b)* For encarregado de proteção de dados;
 - c)* For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
 - d)* Puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de terceiros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - A negligência é punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 52.º

Desobediência

- 1 - Quem não cumprir as obrigações previstas no RGPD e na presente lei, depois de ultrapassado o prazo que tiver sido fixado pela CNPD para o respetivo cumprimento, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se, depois de notificado para o efeito, o agente:
- a) Não interromper, cessar ou bloquear o tratamento ilícito de dados;
 - b) Não proceder ao apagamento ou destruição dos dados quando legalmente exigível, ou findo o prazo de conservação fixado nos termos da presente lei; ou
 - c) Recusar, sem justa causa, a colaboração que lhe for exigida nos termos do artigo 8.º da presente lei.

Artigo 53.º

Punibilidade da tentativa

Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.

Artigo 54.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos na presente secção, nos termos do artigo 11.º do Código Penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 55.º

Concurso de infrações

- 1 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é sempre punido a título de crime.
- 2 - Quando se verifique concurso de crime e contraordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contraordenação, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 56.º

Sanções acessórias

- 1 - Conjuntamente com as sanções aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada a proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados.
- 2 - Tratando-se de crimes, ou de coimas de montante superior a € 100 000, pode acessoriamente ser determinada a publicidade da condenação, por meio de extrato contendo a identificação do agente, os elementos da infração e as sanções aplicadas, no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portal do Cidadão, por período não inferior a 90 dias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 57.º

Comissão Nacional de Proteção de Dados

- 1 - Os membros da CNPD em exercício à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se em funções até ao fim dos respetivos mandatos.
- 2 - Até à publicação de nova lei que regule a orgânica e funcionamento da CNPD mantém-se em vigor a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no RGPD e na presente lei.

Artigo 58.º

Orientações técnicas

As orientações técnicas para a aplicação do RGPD pela administração direta e indireta do Estado são aprovadas por resolução do Conselho de Ministros, a qual pode recomendar a sua aplicação também ao setor empresarial do Estado.

Artigo 59.º

Aplicabilidade de coimas às entidades públicas

A não aplicabilidade de coimas às entidades públicas, prevista no n.º 1 do artigo 44.º da presente lei, deve ser objeto de reavaliação três anos após a entrada em vigor da presente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

lei.

Artigo 60.º

Situações de tratamentos de dados pessoais pré-existent

- 1 - Os tratamentos de dados pessoais objeto de registo público nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, permanecem conservados sob a responsabilidade da CNPD e disponíveis para consulta gratuita por qualquer pessoa.
- 2 - As notificações e pedidos de autorização já decididos pela CNPD no momento da entrada em vigor da presente lei, mas ainda não publicados, devem sê-lo nos termos da legislação prevista no número anterior.
- 3 - Os pedidos de registo e de autorização pendentes na CNPD na data da entrada em vigor da presente lei caducam com a sua entrada em vigor.
- 4 - Os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais realizados com base em autorizações emitidas nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, bem como os subcontratantes, estão vinculados a cumprir as obrigações impostas pelo RGPD, com exceção da avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º desse regulamento.

Artigo 61.º

Renovação do consentimento

- 1 - Quando o tratamento dos dados pessoais em curso à data da entrada em vigor da presente lei se basear no consentimento do respetivo titular, não é necessário obter



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

novo consentimento se o anterior tiver observado as exigências constantes do RGPD.

- 2 - Nos casos em que seja necessária a prestação de novo consentimento, este deve ser obtido no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei ou, relativamente a contratos objeto de renovação periódica, no momento dessa renovação, sob pena de caducidade do anterior consentimento.

Artigo 62.º

Regimes de proteção de dados pessoais

- 1 - As normas relativas à proteção de dados pessoais previstas em legislação especial mantêm-se em vigor, em tudo o que não contrarie o disposto no RGPD e na presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Todas as normas que prevejam autorizações ou notificações de tratamento de dados pessoais à CNPD, fora dos casos previstos no RGPD e na presente lei, deixam de vigorar à data de entrada em vigor do RGPD.

Artigo 63.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2018.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares